



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0111.16.002443-1/001 **Númeraço** 0024431-
Relator: Des.(a) Marcos Lincoln
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Lincoln
Data do Julgamento: 30/11/0020
Data da Publicaçã: 17/12/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSAS. CALÚNIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ABUSO DE DIREITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) Para que haja o dever de indenizar, é necessária a conjugação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. 2) O ônus da prova dos fatos constitutivos é do autor da ação, nos termos do artigo 373, inciso I, do NCPC. 3) "O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)." (sic). 4) Deve ser julgada improcedente a ação de indenização por danos morais, se não comprovado que a parte ré teve o ânimo de ofender a honra do autor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0111.16.002443-1/001 - COMARCA DE CAMPINA VERDE - APELANTE(S): VIRGILHO DE SOUZA ALVES, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMPINAVERDENSE, LUIZ AUGUSTO PRATA RESENDE E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): REINALDO ASSUNÇÃO TANNUS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ AUGUSTO PRATA RESENDE à sentença de fls. 102/103v, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada contra REINALDO ASSUNÇÃO TANNUS, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMPINAVERDENSE e VIRGILHO DE SOUZA ALVES, pela qual a MMª Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Nas razões recursais (fls. 108/116), o autor apelante, em síntese, sustentou que os danos morais teriam sido comprovados; que "foi imputado ao apelante a prática de crime de peculato, por desvio de dinheiro público, em uma rádio local, de ampla divulgação, sem que este realmente o tenha praticado" (sic, fl. 110); que "o dano moral decorrente de uma imputação caluniosa dispensa comprovação" (sic, fl. 113).

Contrarrazões às fls. 121/140.

É o relatório.

Passa-se à decisão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, propôs esta ação de indenização em face dos réus, "em decorrência de entrevista que o primeiro Requerido concedeu ao último, veiculada pela segunda ré, onde imputou a Requerente fatos ofensivos a sua honra, caracterizando crimes calúnia e difamação" (sic). Asseverou que "na entrevista veiculada em 08 de setembro o primeiro requerido imputou ao Autor o tipo previsto no art. 312 do Código Penal, em concurso com outros agentes públicos" (sic, f. 06).

Devidamente citados, apenas o primeiro réu, Reinaldo Assunção Tannus, apresentou contestação, fls. 33/52, esclarecendo que "a condenação do Requerente a qual o 1º Requerido fez menção é de notório conhecimento da população campina-verdense e tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais [...] e que em momento algum o 1º Requerido atribuiu ao Requerente a figura de crime de peculato, vez que no próprio trecho transcrito pela parte em sua exordial, foi dito que "ele vai ter que pagar. Isso é crime de peculato", fazendo menção tão somente ao ex-Prefeito Municipal de Campina Verde e ninguém mais" (sic).

Em seguida, foi proferida a sentença recorrida, pela qual a MMª Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Esses são os fatos.

Na hipótese dos autos, conforme relatado, o autor apelante alega ter sofrido danos à sua imagem e honra, em razão das declarações do primeiro réu apelado, em programa radiofônico da segunda ré.

Pois bem.

Como sabido, o direito à liberdade de informação, garantido constitucionalmente, não tem aplicação plena e irrestrita, havendo limites relativos à proteção da honra e da imagem, também protegidos pela Constituição da República, não podendo a imprensa jornalística extrapolar a medida necessária a atender o seu fim social.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, o abuso do direito de informar impõe, via de regra, o necessário ressarcimento dos danos daí advindos.

Deve-se registrar que a revogação integral da lei de imprensa não obstou a proteção à imagem e à integridade moral das pessoas, bem como não afastou a responsabilidade civil daqueles que ofenderem os direitos da personalidade, por meio da divulgação de matéria jornalística.

A reparação pelos danos morais, nesses casos, possui fundamento no artigo 5.º, X, da CR, segundo o qual "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, os seguintes elementos de ponderação: "a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" - (cf. REsp n. 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013).

Feitas tais considerações, na espécie, analisando detidamente os autos, não se pode detectar nas declarações do primeiro réu apelado qualquer intenção em denegrir a imagem do autor apelante.

Isso porque, o âmbito de atuação da atividade jornalística, de forma lícita, não se circunscreve apenas ao *animus narrandi*, mas também ao *animus criticandi*, que é a faculdade de tecer críticas prudentes sobre determinado fato, desde que exercida sem a intenção de difamar, caluniar ou injuriar outrem.

Ora, a suposta conduta ilícita praticada pela parte ré não ficou evidenciada, pois, em momento algum da entrevista radiofônica fora imputado ao autor apelante a prática de qualquer crime, tendo apenas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sido narrado que ele (autor) fora condenado a pagar uma multa de R\$1.000,00 (mil reais), sendo que a suposta prática de crime de peculato fora imputada a terceiro estranho à lide.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- DIFAMAÇÃO E INJURIA- CONDOTA ILÍCITA- NÃO COMPROVAÇÃO- INDENIZAÇÃO INDEVIDA

- A indenização por ato ilícito exige a prova inequívoca da autoria, do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre o dano e a culpa, presentes tais elementos configuradores da responsabilidade civil, há o dever de indenizar.

- Na indenização por difamação e injúria, o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo dolo, ânimo de ofender a honra da pessoa. Não comprovada a ofensa à honra da parte autora, improcede o pedido de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.274904-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2014, publicação da súmula em 19/08/2014)

Portanto, da análise de todo o processado, constata-se que não ficou comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos réus apelados.

Ante o exposto, à ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, **NEGA-SE PROVIMENTO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença por esses fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante. Nos termos do art. 85 do Novo CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cento) do valor atualizado da causa.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."